



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007701-98.2019.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AXA SEGUROS S.A., é embargado ANTONIO PEDRO NUNES SOARES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo, para corrigirem erro material do dispositivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE, FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.114

Embargos de Declaração nº 1007701-98.2019.8.26.0011/50000

Embargante(s): Axa Seguros S/A

Embargado(a,s): Antonio Pedro Nunes Soares Pereira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame: 1. Axa Seguros S/A opôs embargos de declaração ao acórdão que reformou sentença de ação indenizatória, alegando omissão na condenação do autor ao pagamento de verbas de sucumbência e definição quanto à lide secundária. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há erro material no acórdão embargado referente à fixação dos honorários sucumbenciais. III. Razões de Decidir: 3. Os embargos declaratórios são cabíveis para corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado possui erro material na fixação dos honorários sucumbenciais, devendo ser repartidos proporcionalmente entre os réus. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo do julgado. Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na fixação de honorários sucumbenciais. 2. Manutenção dos demais termos do acórdão. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.023, art. 1.008, art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2113990-37.2020.8.26.0000, Rel. Rodrigues Torres, São Paulo.

VISTOS PARA JULGAMENTO

AXA SEGUROS S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 3287/3300), **alegando o seguinte:** sustenta omissão acerca da condenação do autor ao pagamento de verbas de sucumbência especificamente da embargante litisdenunciada e de definição quanto à lide secundária que deverá ser extinta (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos (fls. 3287/3300):

“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. 1- Sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou a ré Pirajá a indenizar o autor pelos danos materiais, morais e lucros cessantes por ele suportados e, na lide secundária, condenou a seguradora denunciada a pagar indenização securitária à ré Pirajá. 2- Vítima (autor) que

sofreu queda accidental enquanto frequentava o estabelecimento da ré Pirajá (Bar Astor). 3- Autor estava no interior do Bar Astor na companhia de amigos, ingeriu grande quantidade de bebidas alcoólicas, embriagou-se consideravelmente e sofreu queda do andar superior onde se encontrava através da janela. 4- Conjunto fático-probatório dos autos que desvelou de forma lógica e objetiva que a queda accidental ocorreu por culpa exclusiva da vítima, retirando completamente o dever indenizatório da ré Pirajá e consequentemente isentando a obrigação securitária da empresa Axa Seguros, nos termos do artigo 14, § 3º, II do CDC. 5- Prova pericial médica que atestou que o autor consumiu grande quantidade de bebidas alcoólicas (etilismo pesado), classificado pela OMS como BPE “Beber Pesado Episódico” que significa alterações graves da coordenação motora, dificuldade de equilíbrio, de permanecer em pé, com tendência a cambalear e a cair frequentemente, estado emocional exagerado (medo, aborrecimento, aflição), distúrbio da sensação e da percepção às cores, formas, movimentos e dimensões, incoordenação muscular, déficits de memória e perda da capacidade de julgamento, com visão dupla e frequentemente desconexão da realidade. 6- Exames periciais do local dos fatos elaborados pelo Instituto de Criminalística de São Paulo atestaram que o estabelecimento comercial estava regular, com licenças aprovadas pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros. 7- Os peritos não puderam atestar se o trinco da janela por onde se projetou a vítima estava previamente danificado ou se rompeu-se com a sobrecarga ocasionada pelo corpo da vítima. Apurou-se que, independentemente de estar ou não danificado o trinco da janela, a queda somente seria possível se houvesse certo impulso ou desequilíbrio. 8- Caso concreto que deve ser analisado quando da ocorrência do sinistro. Eventuais e posteriores modificações realizadas no local dos fatos não são logicamente aptas à responsabilização da empresa ré Pirajá e a concluir que se elas existissem à época, o acidente não teria ocorrido. 9- Ausência de elementos probatórios que pudessem responsabilizar objetivamente a empresa ré Pirajá. Fartas evidências da culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do acidente. Improcedência da ação indenizatória que se impõem. 10- Sentença recorrida reformada. Recursos de apelação providos.”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos, pois tempestivos e acolhidos, somente para reconhecer o erro material no acórdão embargado, razão pela qual de rigor seja suprido o vício.

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Os embargos declaratórios admitem revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Finalmente, o **erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão**, seja na sua fundamentação, seja **no seu dispositivo**. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Neste caso, a embargante indicou contradição que em verdade se trata de erro material a ser sanado.

De acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, a **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada**.

Diferentemente do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada. Como consta da decisão embargada, foram fixados os ônus sucumbenciais em desfavor do autor *“ISSO POSTO, reformo a r. sentença recorrida nos termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos recursos de apelação e JULGO IMPROCEDENTE a ação indenizatória promovida por Antônio Pedro Nunes Soares Pereira. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ficam arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação desse voto.”* (fl. 3300).

Percebe-se que tal excerto da decisão possui erro material, posto que ao fixar os honorários sucumbenciais deve-se mencionar, observada a proporcionalidade e razoabilidade, que o valor é repartido proporcionalmente, ou seja, em 1/2 do valor fixado, 5% do valor da causa para cada, eis que se trata de obrigação divisível.

Restando, assim, retificado o erro material sanado.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Verba de sucumbência. Cômputo dos honorários advocatícios que devem observar os termos da sentença exequenda. Condenação do autor ao pagamento de 10% do valor da causa em favor de ambos os réus. Pretensão ao fracionamento proporcional da verba. Regra do art. 87 CPC. Recurso provido. O título judicial, ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a uma das rés e improcedente quanto à parte remanescente, impôs condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado de

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

10% sobre o valor da causa, sem distinção em relação às atuações dos respectivos patronos. Daí porque a interpretação deve ser voltada no sentido de distribuição proporcional equivalente (5% para cada uma), sem que se possa falar em ofensa à regra do artigo 85, § 2.º, CPC, eis que observado o percentual em consideração ao processo como um todo e não compartimentos fracionados.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento n.º 2113990-37.2020.8.26.0000 – São Paulo – grifos meus).

No mais, mantidos os demais termos do acórdão, tal como lançado às fls. 3287/3300 dos autos principais.

ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado e **CORRIJO** o erro material do dispositivo do julgado, mantendo os demais termos do acórdão.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator